

Presidência
Consultoria Jurídica
Consultoria Adjunta do Consultivo
Gerência Jurídica de Direito Público e Privado

Parecer Jurídico de Mérito nº 117/2026/GJDP/CONCS/CONJU/PRESI-EBC

Processo Nº: 53400-102355/2024-71.

Interessado: Secretaria Executiva.

DIREITO INSTITUCIONAL. 1. Autodeclaração da Empresa Brasil de Comunicação – EBC como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. 2. Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004. 3. Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. 4. Análise de legalidade.

Ao Senhor Gerente Jurídico de Direito Público e Privado ,

I. DO BREVE RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação solicitada a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Executiva, por meio do Despacho nº 2/2026/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC, SEI 0267714, nos seguintes termos:

1. Reiteramos a solicitação de manifestação jurídica quanto ao enquadramento da Empresa Brasil de Comunicação S.A como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos dos Ofícios nºs 16/2026/CNORM/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI - EBC (0258496) e 35/2026/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC (0260125), a partir das orientações constantes do Parecer nº 04/2020/CP-CT&I /PGF/AGU, de forma a atestar a compatibilidade institucional da EBC com o Marco Legal de CT&I.
2. O pleito é solicitado CONSIDERANDO:
 - I - a Lei nº 11.652/2008;
 - II - o Relatório Final (0258201) do Grupo de Trabalho registrando a elaboração da minuta da Política de Inovação da EBC e as Notas Técnicas das Diretorias, identificando as ações de inovação em desenvolvimento pela EBC; conforme processo SEI nº 53400-003914/2026-23;
 - III - a Nota Técnica nº 01/2026/CNORM/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC (0258496) que trata da caracterização da EBC como entidade que executa atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou inovador, nos termos da Lei nº 10.973/2004;
 - IV - o Relatório de Caracterização Institucional da EBC para fins de Aderência ao conceito de ICT (0254021);
 - V - a aprovação, pela DIREX, da Modelagem da Estrutura Organizacional da EBC (0263560 e 0263568), criando o Núcleo de Inovação e Tecnologia (0260845), conforme Deliberação DIREX nº 56, de 15.05.2026;
 - VI - a aprovação, pelo Conselho de Administração, da Política de Inovação da EBC (0268131), tratada no processo SEI nº 53400-006108/2026-15, conforme Deliberação CONSAD nº 23, de 22.05.2026; e
 - VII - a aprovação, pelo Conselho de Administração, do Regimento Interno da EBC (0261634 e 0261121), prevendo a autodeclaração da EBC como ICT, o Comitê de Inovação, vinculado ao DIGER, e a revisão de competências da Diretoria Geral, incluindo atividades relacionadas à inovação (0260845), conforme Deliberação CONSAD nº 25, de 22.05.2026.
3. Esclarecemos que as Deliberações que aprovaram os itens listados nos incisos V, VI e VII ainda estão no processo de coleta de assinatura e, por essa razão, ainda não foram juntadas aos respectivos processos SEI.
4. Diante do exposto, encaminhamos a presente solicitação para análise e adoção das providências cabíveis.
5. A equipe permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

2. É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, cumpre referir que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

4. Assim sendo, a função desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências^[1] para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, considerando sua esfera de competências e dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

5. Nesse sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, incorporado à rotina da EBC por meio da Portaria-Presidente nº 576, de 25 de julho de 2016, em seu Enunciado nº 7, prevê que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos^[2], razão pela qual o presente exame é restrito aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, negocial ou estratégica.

6. Isto posto, passa-se à análise jurídica.

7. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 ^[3], em seu artigo 2º, inciso V, conceitua Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) no seguinte sentido:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019) (grifou-se)

8. Já o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 ^[4], conceitua Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública no art. 2º, inciso IV, e dispõe acerca da obrigatoriedade da política de inovação no art. 14, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

(...)

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o **caput** estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

9. Ainda, destaca-se o seguinte trecho do "Guia de Caracterização de Entidade como ICT", do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações [5]:

(...)

8. SOBRE A (DES)NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA A QUALIFICAÇÃO COMO ICT

É frequente o questionamento sobre a necessidade de alguma forma de credenciamento ou chancela para que seja validada ou atestada o enquadramento de uma instituição como ICT, por exemplo, por meio de ato ministerial ou qualquer outro do tipo. Em resposta a tais questões, é importante ressaltar que o MLCTI não atribuiu a qualquer instância as prerrogativas para prover tal ateste, nem mesmo declarou a necessidade de tal ato em instrumento futuro, sendo, portanto, claramente intencional evitar a desnecessária chancela.

Neste sentido, o parecer 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU destaca que consoante ao conceito de ICT, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

Ainda segundo parecer da AGU, resta claro que o Estado Brasileiro deve estimular e constituir ICTs, qualificando instituições públicas e privadas para que, nessa qualidade, tornem-se aptas a fomentar, coordenar e executar pesquisas científicas e tecnológicas no País.

Com esta qualificação, abre-se a possibilidade para que sejam utilizados instrumentos próprios, com regras específicas, que permitam a adoção de um regime jurídico administrativo diferenciado, nos quais esses atores deverão exercer importante papel na consecução de atividades ligadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Tanto no caso das ICTs públicas quanto das privadas, o reconhecimento da natureza jurídica de ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos da Lei e na participação das políticas públicas dela decorrentes, através da avaliação da legalidade do ato administrativo e do histórico da pleiteante, via posicionamento técnico e jurídico da entidade ou do órgão público que promove as ações que demandem tal confirmação.

Importante ressaltar que não será a mera classificação do ente como ICT que o tornaria apto a vencer concorrência por recursos em edital, mas sim a comprovação de seu histórico, infraestrutura e pessoal como adequados à execução das ações relativas às políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). (grifou-se)

(...)

10. A título de conhecimento, embora as orientações exaradas não abranjam diretamente as empresas públicas, pontua-se que a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU[6], elencou os requisitos legais exigidos para o enquadramento jurídico de uma instituição como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública – ICT, concluindo no seguinte sentido:

(...)

III – CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, em resposta às consultas formuladas e descritas no Relatório deste Parecer, apresenta esta CP-CT&I uma evolução do entendimento originalmente lançado no Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU. para afirmar que, mediante a exegese do marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018), os requisitos legais exigidos para o enquadramento jurídico de uma instituição como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação), podem ser agrupados da seguinte forma:

1. **para ser ICT pública: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;**

2. **para ser ICT privada: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País;**

3. **para ambas: que inclua em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

39. Em complemento, na atividade de consultoria e assessoramento jurídicos da procuradoria-Geral Federal às Autarquias e Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, deve-se verificar na lei que rege a entidade se há previsão na missão institucional ou no objetivo social ou estatutário de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processo. Se houver esta previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela se enquadra como ICT para as finalidades do marco Legal de CT&I. Esta verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei que cria e regula a entidade com os requisitos legais previstos na parte final do inciso V do art. 2º da lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação). (grifou-se)

(...)

11. Cabe destacar, de igual forma, os seguintes trechos do Parecer nº 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU, também da Advocacia-Geral da União [7]:

(...)

14. Feitas essas observações, cabe perquirir quais são os requisitos exigidos, atualmente, para se qualificar uma instituição como ICT.

15. Da análise do diploma legal, extrai-se que a lei reclama o preenchimento de requisitos subjetivos e formais para se reconhecer uma instituição como ICT.

16. Com relação aos **requisitos subjetivos**, exige-se que a instituição seja **órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.**

17. E, no que tange a este requisito, é oportuno registrar que o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamentador das Leis nºs 10.973, de 2004 e 13.243, de 2016, distinguiu as ICTs em públicas e privadas, nos moldes a seguir dispostos:

"Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos."

18. Portanto, em sendo órgão da Administração Pública direta ou indireta, ou entidade da Administração Pública indireta, tal como as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas, a instituição poderá ser considerada uma ICT pública.

19. A seu turno, em sendo uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, esta poderá se enquadrar no conceito de ICT privada.

(...)

21. Ademais, tanto as ICTs públicas quanto as privadas, ainda devem observar outro **requisito formal**. Melhor dizendo, devem **incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

22. E, com relação a este ponto, cabe examinar se é necessário que a instituição inclua em suas missões ou objetivos institucionais apenas as atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento, ou, ainda, que estas atividades sejam caracterizadas como a sua missão primordial.

23. Entende-se que a resposta é negativa, isto porque o texto legal não impôs nenhuma limitação nesse sentido.

(...)

25. Portanto, entende-se que um órgão, ainda que não tenha por missão **primordial** a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, poderá ser reconhecido como ICT, desde que a atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e/ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos esteja(m) inserido(s) em sua missão ou objetivo institucional, conforme previsto no(s) diploma(s) normativo(s), editado(s) pela(s) autoridade(s) competente(s), que define(m) a missão ou o objetivo social ou estatutário do órgão.

26. Entretanto, aqui, é importante fazer um alerta. Nos casos em que o órgão tem diversas atividades em sua missão ou objetivo institucional, os dispositivos previstos na Lei de Inovação **somente** poderão ser utilizados para a realização de atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, isto porque o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabelece "(...) medidas de incentivo **à inovação e à pesquisa científica e tecnológica** no ambiente produtivo", do que se conclui que seu âmbito de aplicação resta definido pela própria norma.

27. Outrossim, mesmo que um órgão não esteja **efetivamente exercendo** atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento, este não deixará de se enquadrar no conceito de ICT, desde que as atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico e/ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos constem em sua missão ou objetivo institucional. Assim, quando esse órgão pretender, de fato, realizar essas missões, poderá se utilizar dos dispositivos da Lei de Inovação para executá-las.

(...)

31. Por derradeiro, é importante consignar que o reconhecimento de um órgão como ICT não depende de um ato de autorização/aprovação pelo Poder Público, bastando, para tanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

(...)

12. Dito isso, passa-se à análise da legislação inerente à EBC. O Estatuto Social da EBC [8] dispõe sobre seu objeto social no seguinte sentido:

Objeto Social

Art. 4º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios, objetivos e competências estabelecidos na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

(...)

13. Por sua vez, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 [9], assim dispõe:

(...)

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

(...)

X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 13.417, de 2017\)](#)

XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. [\(Incluído pela Lei nº 13.417, de 2017\)](#)

(...)

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

(...)

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

(...)

Art. 8º Compete à EBC:

(...)

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

(...) (grifou-se)

14. Na Nota Técnica nº 1/2026/CNORM/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC, SEI 0254029, emitida nos autos do Processo nº 53400-006108/2026-15, que dispõe sobre a "Caracterização da EBC como entidade que executa atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou inovador, nos termos da Lei nº 10.973/2004", a Secretaria Executiva concluiu sobre o tema:

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, foi identificado por meio do levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho e, posteriormente por esta Secretaria Executiva, que a Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) executa atividades de pesquisa aplicada de caráter tecnológico e inovador, nos termos da Lei nº 10.973/2004, uma vez que: desenvolve soluções tecnológicas próprias voltadas à comunicação pública; implementa processos inovadores em produção, gestão e distribuição de conteúdo; participa de projetos estruturantes de inovação tecnológica nacional; possui estrutura institucional e planejamento voltados à inovação e desenvolvimento tecnológico.

15. Destacam-se, ainda, as informações constantes do item 2 do Despacho nº 2/2026/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC, SEI 0267714, notadamente nos incisos V, VI e VII.

16. Assim, em atenção aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 2018, às disposições da Lei nº 11.652, de 2008, e, ainda, conforme as informações apresentadas pela Secretaria Executiva na Nota Técnica nº 1/2026/CNORM/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC, SEI 0254029, emitida nos autos do Processo nº 53400-006108/2026-15, no Relatório de Caracterização Institucional da EBC para fins de Aderência ao conceito de ICT, SEI 0254021, juntado aos autos do Processo nº 53400-006108/2026-15, e no Despacho nº 2/2026/GDORG/GXGES/SECEX/PRESI-EBC, SEI 0267714, entende-se que a Empresa Brasil de Comunicação – EBC reúne os requisitos legais para ser formalmente reconhecida e qualificada como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT.

III. DA CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pelas razões fixadas neste Parecer Jurídico de Mérito, conclui-se pela viabilidade jurídica do reconhecimento da Empresa Brasil de Comunicação – EBC como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2004.

18. Por fim, recomenda-se o tratamento cauteloso das informações e dos dados relativos à presente Manifestação, atentando-se para as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à proteção de dados pessoais, inclusive aqueles considerados sensíveis[10], e que possam estar envolvidos com este caso concreto.

19. É o Parecer, à consideração superior.

Brasília/DF, data certificada pelo sistema.

(assinado digitalmente)

CAROLINA RODOVALHO ROSA ROCHA
Coordenadora Jurídica de Direito Público

A Senhora Consultora Jurídica ,

Estando de acordo com o entendimento, encaminho os presentes autos, *sub censura*.

Brasília/DF, data certificada pelo sistema.

(assinado digitalmente)

MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
Gerente Jurídico de Direito Público e Privado

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo o Parecer Jurídico de Mérito nº 117/2026/GJDPP/CONCS/CONJU/PRESI-EBC e encaminho os autos à Secretaria Executiva, na forma proposta.

Brasília/DF, data certificada pelo sistema.

(assinado digitalmente)

ALEXSANDRA SANTANA DE BRITO
Consultora Jurídica

[1] Art. 56 do Regimento Interno da EBC, aprovado pela Deliberação CONSAD nº 08, de 27/02/2026, com vigência a partir de 02/03/2026.

[2] "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável".

[3] Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

[4] Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

[5] Consultado no site https://repositorio.mcti.gov.br/bitstream/mctic/5126/1/2022_guia_de_caracterizacao_de_entidade_como_ict_termos_marco_legal_cti.pdf, em 25/05/2026.

[6] Consultado no site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/Parecer042020CPCTIPGFAGU.pdf>, em 25/05/2026.

[7] Consultado no site https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=535452882#:~:text=Da%20an%C3%A1lise%20da%20referida%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,seu%20objetivo%20social%20ou%20estatut%C3%A1rio, em 25/05/2026.

[8] Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 4/11/2020, e com atualização mais recente pela Assembleia Geral Extraordinária de 22/4/2026.

[9] Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

[10] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

 Documento assinado eletronicamente por **Alexsandra Santana de Brito, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 27/05/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Carolina Rodovalho Rosa Rocha, Coordenador(a) III**, em 27/05/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Murilo Lima Sirimarco Delgado, Gerente**, em 27/05/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebc.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269519** e o código CRC **6D93BD3E**.

Setor Comercial Sul - SCS Quadra 08, Bloco B-50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70333-900 - www.ebc.com.br

Processo nº 53400-102355/2024-71

SEI nº 0269519